



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0237/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0097/2025-AL
AUTORIA : Deputado Pastor Oliveira
EMENTA : Institui o Programa "Energia Sustentável nas Escolas" e dá outras providências.
RELATOR : Deputada Zeneide Costa

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0097/2025-AL, que institui o Programa "Energia Sustentável nas Escolas" e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo sido devidamente lido no expediente da 26ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, realizada no dia 08/05/2025, para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido à Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento busca instituir o Programa "Energia Sustentável nas Escolas", estabelecendo as ações para a sua implementação e criando o Selo Escola Sustentável concedido às escolas que alcançarem metas de economia energética e participação ativa dos alunos no programa.

Primeiramente, cumpre-nos analisar os aspectos de legalidade e constitucionalidade.

A proposição tem como objeto principal matéria relacionada à educação e meio ambiente, a qual é de competência comum, nos termos do inciso V e VI, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Quanto ao prisma da constitucionalidade formal orgânica, que trata da competência legislativa para a elaboração da norma, a proposta trata de matérias de competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, inciso IX, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Assim, a proposta está inserida no âmbito da competência legislativa suplementar dos Estados, nos termos do art. 30, inciso II, da Carta Magna, em consonância com o modelo constitucional de repartição de competências, o qual impõe a adequação às normas gerais editadas pela União.

Já sob a ótica da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que pode ser tanto na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), quanto nas fases posteriores (vício formal objetivo), não há falar em qualquer óbice ao regular andamento do presente projeto.

Desse modo, o projeto não cria cargos, não altera estrutura administrativa do Executivo e nem dispõe sobre aumento de despesa de pessoal, não se enquadrando no plexo de competências privativas do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, §1º, da CRFB/1988).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra na proposição ofensa a princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal e Estadual, pois esta busca concretizar o direito à educação (art. 205, da CRFB/1988), educação ambiental (art. 225, §1º, inciso VI, da CRFB/1988) e à valorização da pesquisa e do desenvolvimento científico (art. 218, da CRFB/1988).

Nesse sentido, ao criar política pública voltada para concretizar os direitos sociais de acesso à educação e proteção do meio ambiente, o projeto está em conformidade com a pacífica jurisprudência superior vinculante relacionada ao assunto, não havendo inconstitucionalidade na criação da política pública, a exemplo da ADI 4.723/AP, como segue, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.** 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.** 3. Ação direta julgada improcedente. (STF, ADI

4.723, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 22/06/2020, DJE 26/08/2020).

Por fim, no tocante à boa técnica legislativa, o projeto está em consonância com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004.

No entanto, sugerimos duas emendas aditivas, adicionando dois dispositivos acerca da cláusula de disponibilidade orçamentária e da regulamentação da presente lei pelo Executivo, nos seguintes termos:

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 7º A execução desta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, sendo possível o uso de recursos próprios, convênios federais, emendas parlamentares, doações ou outros meios legalmente admitidos.

Com a adição dos dispositivos, é necessária a reordenação do art. 6º, que passará a constar no art. 8º, com fulcro na alínea "c", do inciso III, do art. 12, da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004.

Diante do exposto, em razão da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDA ADITIVA** do Projeto de Lei Ordinária n. 0097/2025, de autoria do Deputado Pastor Oliveira.


Deputada ZENEIDE COSTA
Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0237/2025-AL.

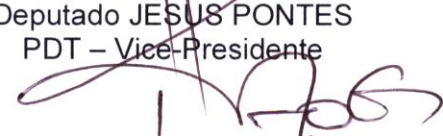
Macapá,

de 2025.

VOTOS A FAVOR:



Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente



Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente



Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro



Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

Redação Final - CCJ

PROJETO DE LEI Nº 0097/ 2025 – ALAP

AUTOR: DEPUTADO PASTOR OLIVEIRA

Institui o Programa "Energia Sustentável nas Escolas" e dá outras providências.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa "Energia Sustentável nas Escolas", que visa a instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica em escolas públicas do Estado do Amapá, promovendo economia, educação ambiental e inovação tecnológica.

Art. 2º O programa será implementado por meio de:

I - Instalação de painéis solares em escolas estaduais, priorizando unidades em áreas de maior vulnerabilidade social e comunidades isoladas;

II - Criação de oficinas de capacitação técnica, permitindo que alunos do ensino médio e técnico aprendam sobre instalação e manutenção de sistemas fotovoltaicos;

III - Monitoramento do impacto da economia de energia, com painéis digitais instalados nas escolas para exibir a produção energética em tempo real;

IV - Uso dos recursos economizados para melhorias na infraestrutura escolar e compra de materiais pedagógicos;

V - Parcerias com universidades, instituições técnicas e empresas do setor energético, para suporte na implementação e pesquisa;

VI - Expansão do programa para bibliotecas públicas e universidades estaduais, incentivando um maior alcance da iniciativa.

Art. 3º As escolas participantes deverão desenvolver projetos pedagógicos sobre sustentabilidade e eficiência energética, envolvendo os alunos em atividades práticas e teóricas.

Art. 4º O Estado poderá obter financiamento por meio de:

I - Fundos ambientais e programas de incentivo à energia renovável;

II - Parcerias público-privadas, permitindo doações de equipamentos e suporte técnico;

III - Convênios federais e internacionais voltados à sustentabilidade e inovação educacional.

Art. 5º Será criado o Selo Escola Sustentável, concedido às escolas que alcançarem metas de economia energética e participação ativa dos alunos no programa.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 7º A execução desta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, sendo possível o uso de recursos próprios, convênios federais, emendas parlamentares, doações ou outros meios legalmente admitidos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.